



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.639 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.639, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais, ressalvadas as causas impositivas do regime da separação de bens.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e passados dois anos de duração da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado em procedimento judicial, sendo a produção de efeitos retroativos cabível somente se a alteração for realizada para a comunhão universal de bens, sempre ressalvados os direitos de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao *caput*, é feita a ressalva no que se refere às causas impositivas do regime da separação de bens.



Quanto ao § 1º, em razão da constituição da união estável, relação de fato, exigir entre seus requisitos a durabilidade de pelo menos 2 anos, sabendo-se que as pessoas passam a viver sob o mesmo teto sem que saibam dos efeitos respectivos, é realizada a presente proposta de que os efeitos da união estável passem a ser produzidos após esse período. Se durante os 2 anos iniciais houver sociedade de fato, ou seja, contribuição efetiva – com capital ou trabalho - de um em relação ao outro, na proporção dessa contribuição, podem ser atribuídos direitos patrimoniais.

Quanto ao § 2º, o princípio da autonomia privada, corolário da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, confere aos particulares a prerrogativa de regular suas relações jurídicas. No entanto, há direitos de terceiros que não podem ser prejudicados pelos cônjuges ou pelos conviventes na alteração do regime de bens. Somente por meio de procedimento judicial, com o necessário procedimento judicial podem ser evitados os prejuízos a terceiros.

Quanto aos efeitos retroativos da alteração, propõe-se que seja cabível somente se os cônjuges ou conviventes manifestarem expressamente o desejo de que o regime de bens escolhido será o da comunhão universal. A retroatividade do regime da comunhão universal de bens acata o disposto no art. 1.667 do Código Civil, porque nesse regime há a comunicação de todos os bens das partes.



Porém, reitera-se que a modificação não poderá prejudicar direitos de terceiros, conforme estabelece a norma do atual do art. 1.639 do Código Civil, em seu § 2º.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1362704773>